



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO**

ORIENTANDA – RUTH FEITOSA DE ASSIS

ORIENTADOR (A) – PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA

2021

RUTH FEITOSA DE ASSIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA  
2021

RUTH FEITOSA DE ASSIS

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO**

Data de Defesa: 08 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo

---

Examinadora Convidada: Profa. Cláudia Luiz Lourenço

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por nunca ter me desamparado e por estar presente em todos os momentos dessa caminhada, não só como meu pai, mas também como meu amigo, me iluminando e me guiando durante todos esses anos de faculdade me dando sabedoria e discernimento para prosseguir mesmo diante de todas as dificuldades encontradas no caminho.

Agradeço as minhas duas irmãs e melhores amigas Ana Cintia e Raquel por sempre estarem do meu lado em todos os momentos da minha vida e por todo o auxílio que vocês sempre me deram em tudo. Eu amo vocês meninas.

Agradeço ao meu pai, por ser o motivo do meu esforço diário, por nunca medir esforços para me proporcionar a melhor educação, por sempre acreditar em mim e me fazer querer ser cada dia uma pessoa e uma profissional melhor. Eu te amo.

Agradeço a minha mãe por ser minha inspiração, minha confidente, minha amiga, conselheira e companheira. Mamãe, a senhora é sem sombra de dúvidas a pessoa mais sábia que eu conheço, se algum dia eu conseguir ser 30% da mulher que a senhora é, eu vou ser a pessoa mais feliz do mundo. Obrigada por tudo, eu te amo minha alma gêmea.

Um agradecimento especial a professora Marina Rúbia por ser essa profissional exemplar e por não medir esforços para me auxiliar e orientar na produção deste trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas e professores que tanto contribuíram para o meu desenvolvimento profissional e pessoal nesses cinco anos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 SISTEMA DE ADOÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	7
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO .....	7
1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	9
1.3 PROCESSO DE ADOÇÃO DE ACORDO COM O ECA E A LEI N12.010/09.....	10
1.4 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	11
<b>2 DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO</b> .....	12
2.1 SEGUNDO ABANDONO.....	12
2.2 DEVOLUÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA.....	15
2.3 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	15
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO</b> .....	16
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	18
3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO.....	19
<b>CONCLUSÃO</b> .....	21
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	23

## RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO

RUTH FEITOSA DE ASSIS

### RESUMO

O presente artigo teve por finalidade analisar a possibilidade da responsabilização civil dos pais que promovem a devolução de crianças adotadas. A adoção é instituto pertencente ao Direito brasileiro e visa realizar a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes assegurando a convivência familiar, mesmo nos casos em que o menor é retirado de seu seio familiar, sendo inserido em família substituta. O artigo científico foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro dispôs sobre o sistema de adoção no judiciário brasileiro estudando sobre a evolução histórica do instituto, seus conceitos e como o processo acontece hoje em concordância com o Estatuto da Criança e do Adolescente. O segundo visou abordar a devolução da criança e do adolescente adotado com enfoque no chamado segundo abandono e análises quanto ao dano psicológico causado à criança e ao adolescente. Por sua vez, o terceiro capítulo estudou a possibilidade da responsabilidade civil pela devolução de menor adotado com ênfase em análises jurisprudenciais acerca do tema. A pesquisa se baseou no tipo bibliográfico, tendo como principal objetivo à busca de conceitos e estudos concretos sobre a responsabilização civil pela devolução de menor adotado. Foram usados artigos científicos, doutrinas e leis ordinárias sendo fundamentais para a elaboração do trabalho. A escolha do método foi dedutivo, já que através dele foi analisado de forma ampla o assunto, com base em pesquisas direcionadas que nos mostrará que de fato, com base no estudo realizado e nas decisões constantes em jurisprudências analisadas, há a possibilidade de responsabilizar civilmente os adotante por promoverem a devolução de crianças adotadas.

**Palavras-chave:** Adoção; responsabilidade civil; devolução de menor adotado; princípio da proteção integral da criança; direito à convivência familiar; constituição federal.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por finalidade analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela devolução de menor adotado.

A adoção é instituto importantíssimo ao direito brasileiro pois é através dele, que é assegurado às crianças e adolescentes que são abruptamente retiradas de seu seio familiar o direito a convivência familiar e a proteção integral da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acontece que, apesar do ECA prever a irrevogabilidade da adoção são vários os casos registrados de pais que devolvem crianças ao sistema adotivo mesmo após sentença homologatória. Essas devoluções ocorrem sem nenhum motivo plausível e geralmente decorrem da falta de preparo psicológico dos pais em receber uma criança, que em sua grande maioria possui sua cultura, costumes e hábitos que somente serão moldados com o desenvolvimento do novo laço familiar.

Será demonstrado, de modo geral, a possibilidade da responsabilização civil dos pais frente aos casos de devolução.

Primordialmente, este artigo estudará sobre o processo adoção no sistema brasileiro, analisando toda a evolução histórica do instituto e os seus conceitos doutrinários. Será analisado ainda, o processo de adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010/09 intitulada Lei Nacional da Adoção que trouxe relevantes alterações a alguns artigos constantes no ECA.

Posteriormente, será estudado o chamado segundo abandono. O primeiro abandono ocorre quando uma criança é retirada de seu seio familiar trazendo sentimentos de rejeição e aflição, entretanto, após a adoção a criança se habitua ao novo ambiente familiar e com a devolução a mesma reedita o sofrimento pois já estava habituada a convivência com sua nova família e recorda os sentimentos de abandono e sofrimento, acarretando inúmeros danos psicológicos a vida da criança concretizando o segundo abandono.

Será analisado o dano causado à criança e ao adolescente por meio de casos concretos apresentados e estudo de doutrinas que dispõe sobre o segundo abandono, direito a convivência familiar e a devolução durante o estágio de convivência.

Será discutido sobre a responsabilidade civil pela devolução de menor adotado, analisando o conceito e a evolução histórica da responsabilidade civil dispondo sobre os pressupostos para a concretização do direito de responsabilizar os pais pela devolução, discorrendo sobre a ação ou omissão do agente, culpa ou dolo, nexos causal e dano comprovado.

Por fim, será apresentada uma análise jurisprudencial acerca dos casos de devolução e da fixação ou não da indenização a título de dano moral e/ou material, buscando entender se existe ou não essa possibilidade e qual o entendimento que se majora em juízo acerca dos casos concretos de devolução levando em conta as particularidades de cada caso específico.

A pesquisa irá se basear no tipo bibliográfico, tendo como principal objetivo à busca de conceitos e estudos concretos sobre a responsabilização civil pela devolução de menor adotado. Serão usados artigos científicos, doutrinas e leis ordinárias sendo fundamentais para a elaboração do trabalho.

A escolha do método será dedutivo, já que através dele será analisado de forma ampla o assunto, com base em pesquisas direcionadas que nos mostrará se de fato, no ordenamento brasileiro, há a possibilidade de responsabilizar civilmente os adotante por promoverem a devolução de crianças adotadas.

## **1 O SISTEMA DE ADOÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO**

Existem inúmeros relatos de adoção pelos povos antigos, como os romanos, gregos, hebreus, persas e diversos outros povos por todo o mundo, mesmo que naquela época a prática não fosse devidamente regulamentada. Um dos exemplos, descrito na Bíblia, ocorreu 1500 a.C., quando a filha de Faraó adotou o judeu Moisés após encontrá-lo em uma cesta vagando em um rio no Egito (SENADO, 2013).

A adoção somente foi regulamentada, pela primeira vez, no Código de Hamurabi. Conforme Paulo Nader (2016) discorre, muito embora o presente código elencasse a irrevogabilidade da adoção, ela era permitida caso a criança reclamasse a falta de sua família biológica.

Após esta primeira codificação, a adoção passou a ser instituto ainda mais utilizado em todo o mundo. Na Grécia, passou a ser forma de garantir a perpetuação do chamado culto doméstico, praticado na época. O culto doméstico era ritual promovido pelos descendentes, onde eles ocasionavam sacrifícios em homenagem

ao morto, sendo o instituto de adoção permitido apenas às famílias que não tivessem filhos (NADER, 2016).

No Brasil, a adoção passou a ter ainda mais ênfase quando a coroa adotou as regras previstas no Direito português, apesar de, nem mesmo haver a transferência do pátrio poder ao adotante, somente nos casos em que o pai biológico do adotado viesse a falecer. Conforme relatam as psicólogas jurídicas Elza Dutra e Ana Andréa Barbosa Maux:

Era comum haver no interior da casa das pessoas abastadas filhos de terceiros, chamados filhos de criação. A situação no interior da família não era formalizada, servindo sua permanência como oportunidade de possuir mão de obra gratuita e, ao mesmo tempo, prestar auxílio aos mais necessitados, conforme pregava a Igreja. (2010, online)

Somente com a promulgação do Código Civil de 1916 que a adoção passou a ser devidamente regulamentada no Brasil, muito embora, ainda naquela época, a adoção era tida apenas como um meio de suprir a necessidade de pessoas que não pudessem ter filhos, e não de promover a real proteção integral aos interesses dos menores abandonados.

As novas regras restringiam a autorização somente a pessoas maiores de 50 anos de idade, devendo o adotado ter 18 anos a menos que o adotante. A adoção só era possível conjuntamente por pessoas casadas e era exigido o consentimento da pessoa que detivesse a guarda do menor. De acordo com as regras vigentes, a relação de parentesco, em detrimento do processo de adoção, se dava apenas ao adotado e adotante, não se estendendo aos parentes do interessado.

Existia ainda a imposição de que o casal não tivesse filhos legítimos para promover a adoção. O juiz Gustavo Scaf de Molon (2009) discorre sobre alegando que a referida exigência prova que a finalidade primordial não era proteger e garantir direitos as crianças abandonadas, e sim prover a vontade de pessoas que não podiam ter filhos por meio de um negócio jurídico equiparado a um contrato.

Em 1953, o senador Mozart Lago foi o responsável em apresentar projeto de lei que modificava as leis constantes no Código Civil de 1916 referentes a adoção. Somente em 1957, o projeto foi transformado na Lei nº. 3.133/57 que reduziu a idade mínima do adotante para 30 anos. A partir dessa lei, a adoção se tornou instituto de natureza essencial, e passou a visar o menor abandonado, pois, começou a ser permitida a adoção por pessoas que já possuíssem filhos naturais (COELHO, 2011).

Apesar das significativas mudanças trazidas pela referida lei, com o

processo de adoção, o menor ainda permanecia vinculado a família natural e existia a possibilidade da desistência da adoção. O adotado não possuía direito sucessórios caso os adotantes possuíssem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Após o Código de 1916, surgiram leis específicas direcionadas a proteção integral do direito das crianças e adolescentes que tratam sobre a adoção, dentre elas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010 sancionada em agosto de 2009, responsáveis pelo instituto no Brasil.

## 1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Existem vários conceitos de Adoção presentes na doutrina. Carlos Roberto Gonçalves dispõe que a “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (2017, online)

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, diz que a adoção é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.” (2007, p. 392)

Sobre o citado instituto, Paulo Nader diz que a adoção “consiste no parentesco civil, entre pais e filhos, estabelecido mediante negócio jurídico bilateral solene e complexo, formalizado perante a autoridade judiciária” (2016, online)

Conforme escreve Maria Helena Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha. (2010, p.476)

Segundo conceitua Maria Berenice Dias, a adoção é:

ato jurídico em sentido estrito cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica” (2010, online)

Existe uma grande dúvida entre a doutrina se a adoção seria um negócio jurídico ou um ato jurídico *stricto sensu*, já que ao Código de 1916 admitia a adoção feita por escritura pública, sendo então tida como negócio jurídico. Hoje, o entendimento majoritário entre os doutrinadores é de que a adoção é ato jurídico *stricto sensu*, já que os seus efeitos são apenas os fixados em lei.

De acordo com o entendimento da doutrina, sobre a natureza jurídica da

adoção, Paulo Lobo em sua obra dispõe que:

a adoção é ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, pois depende de decisão judicial para produzir seus efeitos. Não é negócio Jurídico unilateral. Por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogado (2018. p.248).

Vale ressaltar que, diferentemente de como o instituto de adoção era visto antigamente, hoje, ele possui mais do que um caráter jurídico, ele retém um caráter social e humanitário que visa proteger e garantir direitos, amor e um elo de afetividade a essas crianças e adolescentes.

### 1.3 PROCESSO DE ADOÇÃO DE ACORDO COM O ECA E A LEI Nº. 12.010/09

Hoje no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescentes e a Lei nº 12.010/2009 são as legislações responsáveis por estabelecer as normas referentes a adoção e o seu devido processo legal. A Lei 12.010 chamada Lei Nacional da Adoção foi promulgada como forma de alterar alguns artigos constantes no ECA e revogou expressamente 10 artigos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 13 de julho de 1990 e foi responsável em trazer diversas e significativas mudanças ao processo de adoção no judiciário brasileiro.

Conforme disposto no artigo 39, §1º a adoção passou a ser de caráter irrevogável, diferentemente de como se dava no Código de 1916.

O ECA, estabelece em seu artigo 19 o direito a convivência familiar, onde dispõe que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A convivência familiar é direito garantido pelo ECA e estabelece que a criança tem o direito a conviver com sua família em um ambiente seguro, que será ofertado pelo processo de adoção quando o menor não tiver condições de permanecer em seu seio familiar.

Conforme o ECA estabelece no artigo 41:

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais

Diferentemente de como era no Código de 1916 onde o filho adotado

era distinto dos filhos legítimos, a Constituição Federal proibiu qualquer distinção, tendo os filhos adotados direitos sucessórios sob os bens dos pais e sendo totalmente desvinculado com os pais e parentes biológicos, permanecendo apenas os impedimentos matrimoniais.

Outra mudança significativa foi a redução da idade mínima para ingressar no processo de adoção, passando agora a 18 anos.

A Lei Nacional da Adoção estabeleceu prazos para trazer mais celeridade aos processos de adoção, restringindo a estadia de menores em abrigos por apenas 2 anos, podendo esse prazo ser revogado em caso de necessidade. Conforme estabelece Carlos Roberto Gonçalves ainda sobre os prazos trazidos na lei:

Segundo o texto em vigor, a decretação da perda do poder familiar terá de ser feita no máximo em 120 dias após o encaminhamento do processo à autoridade judicial. Quando houver recurso nos procedimentos de adoção, o processo terá de ser julgado no prazo máximo de 60 dias. (2017, online)

A adoção passou a ser medida excepcional, pois é tida como *ultima ratio*, ou seja, o último recurso do Estado de proporcionar o direito a Estabilidade Familiar conforme disposto no ECA, e medida irrevogável, pois uma vez efetuada, não pode ser desfeita.

Os interessados a adoção, precisam se submeter ao cadastro de adoção, e após se inscreverem, eles são obrigados, conforme elencado no art. 6º da Lei 12.010, a frequentarem no prazo máximo de 1 ano, a preparação psicossocial e jurídica realizada pela equipe da Justiça da Infância e da Juventude.

#### 1.4 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Precedida a adoção, a criança será submetida a estágio de convivência pelo prazo que o juiz estabelecer, observando sempre as peculiaridades de cada caso concreto.

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º do ECA). Como se nota, o critério para a dispensa foi substancialmente alterado. Ademais, a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (art. 46, § 2º.) (TARTURE, 2019, online).

A Lei 13.509/2017 trouxe importantes mudanças para o ECA, uma

delas prevista no art. 46 do Estatuto que estipula o estágio de convivência para o prazo máximo de 90 dias, observando a idade da criança e as particularidades de cada caso específico.

## **2 DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ADOTADO**

### **2.1 SEGUNDO ABANDONO**

A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, conforme estabelece o Código Civil Brasileiro, utilizada em última instância quando esgotados todos os meios de manutenção da criança no seio de sua família biológica.

Quando a criança é retirada do seio familiar biológico ocorre o chamado primeiro abandono, pois a criança, dependendo da sua idade, já está habituada a convivência com a família biológica tendo-a como parte essencial de sua vida, já neste momento, trazendo inúmeros danos psicológicos e mudanças comportamentais à personalidade e desenvolvimento da criança.

Conforme números retirados do Painel de Informações do Sistema Nacional de Adoção em 17/08/2021, existem hoje no Brasil 4.292 crianças destinadas a adoção e 29.193 crianças que se encontram em abrigos, chegando esse número a mais de 34 mil em outubro de 2020. Em 2010, existiam cerca de 1.600 crianças que se encontravam em abrigos, quase 10% desse número eram decorrentes de adoções que não deram certo. O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) não possui a análise de dados estatísticos de casos concretos de devolução existentes hoje no Brasil

Entretanto, apesar da falta de dados estatísticos específicos de crianças devolvidas durante o processo de adoção, são inúmeros os casos relatados, crescendo ainda mais as ações em que pais são condenados a indenizar as crianças em decorrência do dano sofrido.

Em São Paulo um casal foi condenado a pagar R\$150.000,00 em danos morais pela devolução de uma criança um ano após a concretização do processo:

O casal condenado a pagar R\$ 150 mil por devolver o filho adotivo mora no interior de São Paulo. Luiz\* é policial militar e a mulher, Márcia\*, é médica. Eles foram incluídos no Cadastro Nacional de Adoção em maio de 2013, após receberem parecer favorável da Justiça. Pais de um filho biológico, eles manifestavam o desejo de ampliar a família.

Em dezembro de 2015, a Justiça concedeu a guarda do menino ao casal, por entender que foram criados laços afetivos entre a família e César. Em março do ano seguinte, os pais adotivos ingressaram com o processo de adoção, concretizado em junho de 2016.

Um ano depois, em junho de 2017, o casal decidiu devolver a criança. Os pais adotivos argumentaram à Justiça que tentaram ter uma boa convivência com César e prestaram toda a assistência necessária, em relação à saúde, educação e lazer. A médica e o PM afirmaram que sempre trataram a criança com muito afeto. Porém, disseram que não conseguiram contornar o comportamento do garoto (LEMOS, Vinicius. 2020, online)

Outra mulher, no Distrito Federal, foi condenada a pagar R\$100.000,00 por devolver criança adotada após 5 anos:

Segundo o TJ, a ré adotou a menina para que ela pudesse manter contato com a irmã, acolhida pelo filho da aposentada. No entanto, após apresentar comportamento rebelde, segundo a mãe adotiva, e tentar agredi-la, ela pediu a revogação da guarda. Além da má conduta, a mulher alegou também estar com uma doença grave e não ter condições de cuidar de uma adolescente - atualmente com 12 anos. Para o juiz, a procuradora foi "imprudente e precipitada; ao devolver a menina. Ele alegou que o retorno à instituição causou prejuízos emocionais à garota por ter se sentido rejeitada pela mulher, com quem tinha laços bem próximos aos de mãe e filha." Na decisão, o magistrado explica que por ter ficado sob a guarda da ré por mais de cinco anos, foi impossibilitada, ainda que indiretamente, de estabelecer vínculo afetivo com outra família e de ser adotada. Segundo a Justiça, ainda, o prejuízo concreto, decorrente da conduta contraditória, é a sensação de abandono, desprezo, solidão, angústia que a autora se deparou aos seus doze anos de idade; ofensa esta que, a toda evidência, dispensa qualquer espécie de prova. (VINHAL, Gabriela. 2015, online)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou um casal a pagar R\$80.000,00 em indenização por danos morais a dois irmãos:

A 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou um casal de Gaspar, no Vale do Itajaí, que tentou devolver, seis anos depois da adoção, um de dois irmãos adotivos que estavam sob sua guarda. A Justiça determinou que os pais perdessem a guarda das duas crianças e também paguem R\$ 80 mil, a serem divididos entre os dois irmãos, por danos morais.

Vizinhos ouvidos no processo também disseram que o casal, principalmente a mãe, agredia verbalmente a criança e a discriminava perante os outros. Além de ofendido, o menino era obrigado a lavar os lençóis que usava, segundo uma psicóloga do Ministério Público que avaliou o caso, pois urinava na cama. Segundo ela, isso é sinal do transtorno psicológico sofrido pela criança.

Um relatório concluiu que os pais adotivos mantinham atitudes discriminatórias em relação ao menino adotado. Conforme o documento, os pais adotivos privilegiavam a irmã dele, também adotada, e o filho biológico. Enquanto o filho biológico estudava em escola particular, os adotivos cursaram escola pública. (G1, 2011, online)

O processo de adoção, conforme estabelece o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente é ato irrevogável, entretanto, apesar disso são significativos

os casos de devolução de crianças e adolescentes, durante ou após o estágio de convivência gerando o chamado segundo abandono.

A psicóloga Maria Ghirardi dispõe sobre o segundo abandono:

A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo (2008, online).

O segundo abandono traz à tona à criança ou ao adolescente todos os traumas e danos psicológicos vividos quando foi retirado do seio familiar biológico, fazendo-o reviver todo o processo, já que a adoção faz com que o adotado crie expectativas na obtenção de amor, educação, saúde, lazer e demais direitos constitucionais que são resguardados e garantidos a todos.

Conforme Hália Pauliv distingue:

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente. (2012, p.13).

São inúmeros os casos de devolução de crianças por não atenderem as expectativas dos adotantes, o que contraria a real função da adoção, que visa tê-la como uma forma de inserção do menor na unidade familiar garantindo a criança o direito a convivência familiar, com o intuito de proteger e resguardar os interesses da criança.

Lídia Levy de Alvarenga analisa e discorre com cuidado sobre essa visão distorcida da “criança ideal” que muitas vezes o adotante tem.

A imagem da criança ideal (aquela que o casal imagina para si antes de adotar uma de fato) deve ser desvinculada da criança real, pois se isso não ocorrer, os pais adotivos não poderão suportar os conflitos que esta criança irá trazer que seria considerado normais se estes fossem vistos como filhos de fato, pois se a criança por integrada como filho, qualquer crise não será diferente daquelas vividas em famílias com filhos biológicos. As devoluções apontam para um fracasso que atinge a todos os envolvidos no processo, principalmente às crianças que, na maior parte das vezes acabam sendo responsabilizadas pela decisão tomada pelos adultos. (2009, p.60)

Em muitos casos em que ocorrem a devolução da criança ou do adolescente, os adotantes justificam com base na não adaptação da criança sem a real tentativa da integração e a ressocialização da criança no ambiente familiar, já que a mesma

não estava adaptada a aspectos simples como rotina, e outros mais profundos como as diferenças culturais, por exemplo, que muitas vezes são ignoradas pelos adotantes, querendo moldar o adotado no padrão de “criança ideal” idealizado pelos mesmos. Existem ainda motivos ainda mais absurdos como a cor da pele, falar palavrão, conflitos familiares e etc.

## 2.2 DEVOLUÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O estágio de convivência é instituto previsto no art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente que precede a conclusão do processo de Adoção. O estágio de convivência tem grande importância no Processo de Adoção pois é o momento em que ocorre a integração e adaptação do menor a família substituta.

O estágio de convivência tem seu prazo fixado em juízo, o que tem gerado grande dificuldade pois por muitas vezes esse período leva de meses a anos, resultando em uma enorme insegurança para os adotantes e o adotado, trazendo uma certa hesitação na aproximação dos mesmos temendo a posterior retirada do menor. Essa situação pode originar conflitos advindos da insegurança causada pelo longo período do estágio de convivência. (NUCCI, 2015)

Infelizmente, acabou se tornando comum os casos de adotantes usarem o estágio de convivência como justificativa para promover a devolução da criança ou do adolescente, fato este que fere diretamente princípios constitucionais como o da Proteção Integral da Criança e o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Entretanto, como dispõe Epaminondas da Costa:

O estágio de convivência, previsto no art. 46 do ECA, não pode servir de justificativa legítima para a causação, voluntária ou negligente, de prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção, especialmente diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta em relação a proteção integral a infância e à juventude. (2009,online)

## 2.3 DANOS PSICOLÓGICOS CAUSADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

São enormes os danos psicológicos causados em decorrência da devolução da criança ou do adolescente, pois os mesmos já sofreram grande dano emocional em decurso do primeiro abandono.

Conforme dispõe Sabrina D'Avila Cruz, reabandono pode ser na vida da criança e do adolescente ainda mais danoso, podendo trazer consequências irreversíveis à criança.

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o período de convivência. (2014, p.20)

Além de ser imensurável o sofrimento causado à criança, existem grandes possibilidades que esta desenvolva complexo de baixa autoestima achando que ninguém nunca vai ama-la, expor comportamentos antissociais podendo desenvolver problemas nas relações sociais por sentir que não é merecedora de amor e carinho. (COSTA, 2009)

O aspecto psicológico da devolução traz efetivo dano à criança e ao adolescente porque a família é parte essencial na vida dos menores, ajudando na formação e desenvolvimento da personalidade, pois o primeiro convívio em sociedade que a criança tem é no núcleo familiar, direito este assegurado pela Constituição Federal por meio do direito a convivência familiar, cabendo ao judiciário resguardar e proteger o direito de crianças e adolescentes que por muitas vezes não tem escolha.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO**

#### **3.1 EVOLUÇÃO HISÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Responsabilidade Civil é o instituto do ramo do Direito Civil que mais obteve mudanças nos últimos 100 anos, isso se dá, pois, o presente instituto tem como objetivo reparar o dano causado de forma injusta, o que sempre existiu, por ser próprio da natureza humana.

A Responsabilidade Civil tem a sua origem estabelecida no Direito Romano, que, na época, era firmada no fundamento da vingança pessoal, o que era compreensível na época, pois era visto como uma justa reação pessoal contra o dano sofrido. (GAGLIANO. 2003, p.11)

Após o surgimento da Lei das XII tábuas, continuou vigorando no Direito Romano, a Pena do Talião, que tinha como princípio o “Olho por olho, e dente por dente”, o que era para eles, naquele período a forma de responsabilizar e indenizar

os prejudicados pelo dano sofrido, fosse ele de ordem patrimonial, moral ou penal (SANTOS, 2012)

Sucessivamente, ainda na vigência da Lei das XII tábuas, se iniciou o período da composição tarifada, aonde a própria lei determinava o valor da indenização em decorrência do dano.

Em consonância com a doutrina majoritária, a maior evolução da responsabilidade civil ocorreu com o início da *Lex Aquilia* que deu origem as modalidades contratual e extracontratual também denominada responsabilidade civil aquiliana (GAGLIANO; PAMPLONA, 2003)

O Código Civil de 1916 era subjetivista, entretanto, o Código Civil de 2002 acabou se ajustando à evolução da responsabilidade, embora não tenha abandonado por completo a responsabilidade subjetiva, se inovou estabelecendo a responsabilidade objetiva em seu artigo 927 que dispõe que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por natureza, risco para os direitos de outrem”.

### 3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil tem um conceito ligado à noção de não prejudicar o próximo, sendo um meio que aplica medidas que obrigam o causador do dano a indenizá-lo, como forma de reparação e coibição.

Rui Stoco discorre sobre a responsabilidade civil dizendo que:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana (STOCO, 2007, p.114).

Para Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

Já o conceito de De Plácido e Silva aponta que a responsabilidade civil é o:

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a

prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p. 642).

#### Conforme define Carlos Alberto Bittar

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado (BITTAR, 1994, p. 561).

Como se percebe pelas doutrinas colacionadas, a responsabilização civil é um meio de indenizar e reparar o dano causado a outrem, desde que observados certos requisitos necessários para a caracterização.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil de indenizar não tem como objetivo enriquecer a vítima, mas sim de compensar e reparar todo o dano sofrido, tanto que conforme consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2012, não há incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral. (TARTURE, 2016)

### 3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O art. 186 do Código Civil brasileiro dispõe sobre a Responsabilidade Civil fixando que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Existe uma divergência doutrinária se o elemento culpa, seria ou não um pressuposto da responsabilidade civil, entretanto, em consonância com a doutrina majoritária são quatro os elementos principais para a caracterização da responsabilidade civil, sendo eles a ação ou omissão, culpa ou dolo, nexo causal e o dano comprovado.

#### 3.3.1 Ação ou omissão:

A ação ou omissão que cause danos a outrem é a primeira hipótese elencada no artigo 186 do Código civil e ela pode derivar de ato próprio, pode ser causada por ato de terceiro e por danos causados por meio da omissão do agente.

#### 3.3.2 Culpa ou dolo do agente:

O artigo 186 faz menção ao dolo e a culpa quando se refere a negligência e a imprudência. O dolo se faz presente quando por meio de uma ação ou omissão o agente de forma consciente e intencional traz algum tipo de lesividade ao bem jurídico tutelado. Já na modalidade culposa, o agente não tem a intenção de causar o dano, entretanto o resultado é involuntário, acarretando dano a terceiro.

### 3.3.3 Nexo causal

O nexu causal é a relação de causa e de efeito que se encontra entre a ação ou a omissão do agente e o dano a outrem comprovado. Conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves, a relação de causalidade:

Vem expressa no verbo “*causar*”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. Se, *verbi gratia*, o motorista está dirigindo corretamente e a vítima, querendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo, não se pode afirmar ter ele “causado” o acidente, pois na verdade foi um mero instrumento da vontade da vítima, esta sim responsável exclusiva pelo evento. (GONÇALVES, 2012. ONLINE)

### 3.3.4 Dano

Sem a comprovação do dano, não há o que se falar em responsabilidade civil, já que o instituto visa diretamente reparar o dano sofrido em decorrência da conduta danosa de um agente. O dano pode ser de ordem moral ou material.

## 3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO

A respeito da devolução de menor adotado, os Tribunais de justiça de diversas partes do Brasil têm entendido pela responsabilização civil dos pais em decorrência do dano causado à criança e ao adolescente.

Conforme julgado em Minas Gerais, os pais adotivos de uma criança foram condenados a título de indenização por promoverem a devolução do menor, e ter ainda, o separado de sua irmã.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ADOÇÃO - DEVOLUÇÃO DO MENOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTIVOS CONFIGURADA - Tendo os pais adotivos abandonado o menor, devolvendo-o ao abrigo, não tendo demonstrado sequer um mínimo de esforço para se reaproximarem da criança, patente o dever de indenizar, não só porque o filho foi privado do convívio de seus pais, mas, primordialmente, de sua irmã de sangue, de quem sente muita saudade. - Negligenciando os requeridos na criação e educação do adotado, mormente por terem ciência de que a adoção somente foi concedida para possibilitar o convívio com irmãos, ferindo, assim, o princípio constitucionalmente assegurado da dignidade da pessoa humana, cabe-lhes indenizar a criança

pelos danos sofridos. (Apelação Cível nº 1.0702.09.568648-2/002 - Comarca de Uberlândia - Apelante: M.P.S. e outro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.<sup>a</sup> Teresa Cristina da Cunha Peixoto).

Na jurisprudência colacionada acima, o tribunal de justiça de Minas Gerais entendeu que o dano se restou comprovado não somente pela devolução, mas também pela separação de sua irmã de sangue ferindo diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em São Paulo, outro casal foi condenado a pagar R\$20.000,00 a título de indenização por dano moral após ter devolvido um menor a sua mãe biológica:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. 4. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00. Razoabilidade diante da capacidade econômica das partes. Valor que deverá ficar depositado em conta judicial até que o autor alcance a maioridade. 5. Pedido de pensão alimentícia descabido. Extinção do poder familiar, e, conseqüentemente, do vínculo de parentesco. Ausência do dever de sustento. 6. Apelação do autor parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - APL: 00066587220108260266 SP 0006658-72.2010.8.26.0266, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/04/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/04/2014)

Esse relator em São Paulo, entendeu pela condenação do casal ao pagamento de indenização por danos morais após os mesmos devolverem um adolescente a mãe biológica após anos de convivência. O julgado acima aponta que o casal em questão estava com a criança desde 1 ano de idade. Após a devolução, o adolescente apresentou vários problemas psicológicos que foram comprovados através de laudos médicos, dessa forma, o dano foi confirmado atendendo aos pressupostos primordiais para a concessão da indenização por danos morais.

Contudo, há julgamentos em que não se verificou a aplicação de indenização; em Minas Gerais, foi negado provimento a um pedido de indenização por dano material e moral em decorrência da desistência dos pais adotivos, no decurso do estágio de convivência, antes do trânsito em julgado da sentença.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. [...]

(TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12.08.14, Câmaras Cíveis /2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25.08.14)

Essa negativa de seu em decorrência do disposto no art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz que “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.” O tribunal não deu provimento ao recurso por entender que o disposto no art.47 afastava a possibilidade de responsabilidade civil já que, segundo o tribunal, apesar do dano causado, não existe nenhum artigo que proíba a devolução de adotado antes do trânsito em julgado da sentença.

Apesar de algumas negativas, são vários os julgados que optam pela responsabilização civil dos pais, pois existe o dano comprovado quando ocorre a devolução da criança, já que a mesma revive toda a dor e sofrimento que lhe fora causado no primeiro abandono, trazendo danos irreversíveis a vida da criança e ao seu desenvolvimento.

Dessa forma, após análise se conclui que existe a possibilidade de responsabilização civil dos pais quando ocorre a devolução de adotado, levando-se em consideração que a conduta danosa e a consequência desse dano na vida da criança e do adolescente é grave podendo ser comprovado por meio de laudos psicológicos e psicossociais.

## **CONCLUSÃO**

O artigo analisou a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela devolução de menor adotado.

Primordialmente, o processo de adoção foi estudado para que fosse analisado aspectos importantes para o entendimento do tema supracitado, como por exemplo, como a evolução histórica no processo de adoção trouxe uma função social, pois antigamente a adoção era vista apenas como uma forma de suprir a necessidade de pessoas que não podiam ter filhos, e hoje, ela visa assegurar o direito constitucional a convivência familiar, inserindo a criança em ambiente familiar alternativo por meio de processo de adoção.

Se restou comprovado que o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina sobre a irrevogabilidade da adoção, conforme disposto no artigo 39, §1º. Entretanto apesar da previsão legal da irrevogabilidade da adoção, isso não tem impedido que diversos pais promovam a devolução de crianças, que por muitas vezes acabam sendo encaminhadas para abrigos e demoram a voltar para o sistema adotivo.

Vale salientar que na maioria dos casos registrados, não existem motivos que justifiquem a devolução da criança, geralmente elas ocorrem por motivos banais, como quando a criança não atende as expectativas dos pais, sendo pela cor da pele, raça, etnia ou personalidade.

Conforme exposto, através da devolução são vários os danos psicológicos causados a vida da criança, já que os mesmos já sofreram imensurável dano emocional em decurso do primeiro abandono.

Além do sofrimento causado, existem grandes probabilidades de que a criança abandonada desenvolva complexo de inferioridade e demonstre comportamentos antissociais, podendo futuramente com o desenvolvimento desse sofrimento adquirir problemas nas relações sociais por acreditar não ser merecedora de amor e carinho, já que foi abandonada por sua própria família duas vezes.

O aspecto psicológico traz efetivo e comprovado dano a vida da criança, e cabe ao Estado proteger e resguardar os direitos da criança, atendendo ao princípio da dignidade humana e da proteção integral da criança.

A possibilidade da responsabilidade civil pela devolução de menor adotado se restou comprovada com as análises jurisprudenciais acerca dos casos discutidos em juízo, mesmo que essa condenação nem sempre ocorra pois depende das peculiaridades e particularidades de cada caso específico e da efetiva comprovação do dano.

Existe a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais pela devolução de crianças e adolescentes pois cabe ao estado encontrar formas de prevenir e coibir essa prática, pois uma vez que a criança é prejudicada os danos psicológicos sofridos são quase irreversíveis trazendo imensurável sofrimento á vida da criança, pois o pai e a mãe, enquanto adultos e seres independentes que de forma livre e consciente decidem adotar uma criança, possuem total responsabilidade de propiciar um ambiente agradável e seguro para o desenvolvimento da criança e cabe aos mesmos solucionar todo e qualquer conflito existente no núcleo familiar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, L F **Devolução: revivência do abandono, quando o sonho da adoção se transforma em pesadelo. Desesperança, medo, solidão.** Jun. 2017Disponível em:< <https://adocaosegura.com.br/devolucao-revivencia-do-abandono-quando-o-sonho-da-adocao-se-transforma-em-pesadelo-desesperanca-medo-solidao/>>. Acesso em: 20 de março de 2021

**Casal deve pagar R\$ 80 mil e perde guarda após desistir de um dos filhos.**

2011. Disponível em: <http://glo.bo/qx6ojN>. Acesso em: 19 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** V. 5. 4ª Ed. Editora Saraiva. 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **Devolução de crianças adotadas: um estudo psicanalítico.** Editora: Primavera Editorial, São Paulo, 2015.

GHIRARDI, Maria. Devolução de Crianças Adotadas. **Jornal do Senado**, Brasília, 28 Mai, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

HONORATO, Cássio Mattos. **Adoção de crianças e adolescentes: princípios e a sentença que constitui o vínculo de filiação.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 8, n. 29, p. 40-77, jan./mar. 2007.

LEMOS, Vinícius. **Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>. Acesso em: 30 jul. 2021.

LEVY, Lidia; BITTENCOURT Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção,** 2013. Acesso em 21 de julho de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALON, Gustavo Scaf de. **Evolução histórica da adoção no Brasil,** 2009. Acesso em: 19 de maio de 2021.

MAUX, Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. Do útero à adoção: a experiência de mulheres férteis que adotaram uma criança. **Estudos de psicologia.** Natal, v. 14, n.2. 2009.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil.** Direito de Família. Volume 5. 7<sup>a</sup> Ed. Forense Jurídico Didático. 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 22 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2007

RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil.** Direito de Família. Volume 6. 28<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil.** 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2012.

VINHAL, Gabriela. **Mãe adotiva devolve criança e é condenada a pagar R\$ 100 mil de indenização:** após cinco anos da adoção, mulher alegou que a criança tinha mau comportamento e não quis mais a guarda. Após cinco anos da adoção, mulher alegou

que a criança tinha mau comportamento e não quis mais a guarda. 2015. Disponível em:

[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/11/interna\\_cidade\\_sdf,489906/tj-manda-mulher-pagar-r-100-mil-a-filha-adotiva-por-pedir-revogacao-d.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/07/11/interna_cidade_sdf,489906/tj-manda-mulher-pagar-r-100-mil-a-filha-adotiva-por-pedir-revogacao-d.shtml). Acesso em: 15 jul. 2021.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Ruth Feitosa de Assis, do Curso de Bacharelado em Direito, matrícula: 2017200010396-1 telefone: (62) 98453-0910 e-mail: ruthfassis19@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Responsabilidade Civil pela Devolução de menor adotado, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Ruth Feitosa de Assis

Nome completo do autor: Ruth Feitosa de Assis

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho

Tô